

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA

— A contribuição previdenciária, prevista no art. 2º, nº I, d, do Decreto-lei nº 1.910/81, é devida pelos aposentados e pensionistas para o custeio de assistência médica.

— A garantia dos proventos da aposentadoria não impede a incidência da contribuição, não havendo direito adquirido a proteger.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Joaquim Pio Ramos *versus* Presidente do Senado Federal
Mandado de Segurança nº 20.350 — Relator: Sr. Ministro

RAFAEL MAYER

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, indeferir o pedido.

Brasília, 1 de dezembro de 1983. *Cordeiro Guerra*, Presidente. *Rafael Mayer*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Joaquim Pio Ramos, funcionário público inativo, impetra mandado de segurança contra ato do senhor presidente do Senado Federal, em razão do qual vem sendo descontado percentual de seus proventos, na base de 4,5%, em favor da previdência social, afetando o seu direito líquido e certo, segundo a argumentação que deduz em sua impetração, *in verbis*:

“O impetrante foi aposentado por invalidez, do Quadro Permanente do Senado Federal, no cargo de técnico legislativo, classe C, SP. AL-011, referência 52, prontuário nº 200.509, pelo Ato nº 08/77, do presidente daquela casa do Congresso Nacional, publicado no DCN de 18-5-77, conforme declaração anexa (doc. 1);

A aposentadoria do impetrante encontrou amparo nos arts. 101, inciso I e 102, inciso I, alínea *b* da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os arts. 403, inciso III, § 2º, 404, inciso III, 359 e 392, § 4º da Resolução nº 58, de 1972, do Senado Federal, e Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, por isso que integrais e irredutíveis os proventos do impetrante;

Dessa forma, senhor ministro presidente do STF, o impetrante recebia seus proventos integrais, regularmente, até o mês de dezembro de 1981, sem jamais ter sofrido qualquer desconto;

A partir do mês de janeiro de 1982, no entanto, com o advento do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o Senado Federal em flagrante desrespeito aos arts. 101 e 102 da Constituição federal, passou a descontar dos proventos do impetrante, o equivalente a 4,5%, ferindo direito líquido e certo assegurado pela Carta Magna (doc. 2);

Ora, os proventos do impetrante, por força do art. 102, I, letra *b*, da Constituição federal, são integrais, não podendo sofrer nenhuma redução, daí a ilegalidade dos descontos efetuados a partir de janeiro de 1982.

Dúvidas não pairam, portanto, de que o impetrante teve violado, direito seu, líquido e certo, merecedor da segurança ora impetrada.”

As informações prestadas pela ilustre autoridade coatora indicam que o referido desconto resulta da aplicação do art. 2º, I, *d*, do Decreto-lei nº 1.910/82, onde ficaram estabelecidas contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica, incluindo-se o impetrante na previsão da letra *d*, em que são fixados 4,5% sobre o valor dos benefícios dos aposentados, superior a 10 e inferior ou igual a 15 vezes o salário mínimo regional.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral, Mauro Leite Soares, devidamente aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, assim opina:

“O impetrante, servidor aposentado por invalidez do Quadro Permanente do Senado Federal, em 18-5-77, alega possuir direito líquido e certo ao não-desconto para fins de previdência social da parcela instituída pelo Decreto-lei 1.910/81, porque os seus proventos, por força do art. 102, I, letra *b*, da Constituição, são integrais, não podendo sofrer nenhuma redução, daí a ilegalidade dos descontos efetuados a partir do mês de janeiro do corrente ano.

A autoridade coatora informou que se limitou a cumprir a lei, isto é, o Decreto-lei nº 1.910/81.

O caso versado não é diferente de outros anteriores, MS nºs 20.332 e 20.351, identificando-se mais com este último. Realmente, por serem integrais os proventos do impetrante, nem por isso está ele isento da contribuição em questão, mesmo porque os proventos de todos os aposentados e pensionistas, anteriormente ao Decreto-lei nº 1.910/81, eram integrais sob esse ponto de vista, isto é, não sofriam o desconto previdenciário para fins de assistência médica e, como veremos, tal desconto não é ilegal.

Não há por que se invocar direito adquirido ou, ainda, ato jurídico perfeito e amparo na Súmula nº 359.

A contribuição previdenciária dos aposentados em geral e dos pensionistas foi estabelecida, conforme o art. 2º do Decreto-lei nº 1.910/81, para fins de custeio da assistência médica.

O fato de as pessoas em questão não contribuírem anteriormente para a previdência social constitui-se em simples política governamental de ordem econômico-social, em conjugação com o próprio sistema previdenciário do país em suas diversas formas de atendimento e preenchimento de finalidades, as quais possuem sentido evolutivo. De se anotar, também, que o fato de a contribuição em causa ter sido criada antes e, após, revogada, não possui interferência de direito com o dispositivo legal ora em discussão, tratando-se, sim, repetimos, de matéria de ordem econômico-social.

Assim, a alegação de que os aposentados anteriormente ao Decreto-lei nº 1.910/81 estão imunes à sua incidência, porque protegidos pelo ato jurídico perfeito, direito adquirido e, ou Súmula nº 359, não possui substância à singela consideração de que se tratam de coisas diferentes, isto é, os proventos e as pensões em si, fixados percentualmente ou não, nada possuem em comum ou em contradição com a contribuição previdenciária para fins de assistência médica. Exemplificando, paralelamente, apenas para fins de argumentação, temos que, acaso houvesse direito adquirido à imutabilidade em causa, tais pessoas, aposentados e pensionistas, não poderiam sofrer a incidência, posteriormente aos atos de inativação, de novos percentuais do aumento do imposto de renda. Os proventos ou pensões continuam imutáveis em seus percentuais e a incidência da nova regra legal não lhes retira tal qualificação. A redução, que ocorre na prática, é em atenção a uma contraprestação de serviço de assistência médica que, se antes gratuita, pode ser modificada, mesmo porque a Constituição dispõe em seu art. 153, § 1º, que todos são iguais perante a lei e a igualdade de todos, no caso, é em relação à previdência social. A gratuidade da assistência médica não está prevista na Constituição que, ao contrário, pre-

vê a contribuição por parte de todos os interessados, segurados, genericamente, conforme seu art. 165, XVI, e mesmo que estivesse inscrita na legislação ordinária, de maneira expressa, não consubstanciaria qualquer direito adquirido. Aliás, o eminente presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro Jarbas Nobre, em seu despacho referido às fls. 25 para autoridade coatora assinala a respeito:

‘Na verdade, a admitir-se a exclusão do desconto da contribuição previdenciária no pagamento do benefício aos aposentados, isto terá como consequência natural o reconhecimento e a proclamação da gratuidade da assistência médica, o que não está previsto na legislação.

Realmente, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei nº 5.807-60, na redação da Lei nº 5.890-73, essa assistência é suportada pelos próprios segurados.

É com sua contribuição que é possível formar os recursos financeiros a que alude o texto.’

É evidente que a contribuição previdenciária para fins de assistência médica não enfrenta, no particular, o entendimento jurisprudencial da Súmula nº 359, pois não se trata de revisão dos proventos. Estes, continuam imutáveis e o desconto sofrido pelo servidor aposentado possui origem e destinação diversas. A assistência médica não é vantagem ou prerrogativa do servidor público em geral, mas, sim, obrigação do estado e se este necessita de correspondente contraprestação financeira da pessoa assistida, a questão se resume em simples política de governo. Assim como, anteriormente, foi instituída e após retirada, pode ser novamente instituída, sem ferimento de qualquer direito em relação a qualquer tipo de segurado.

Permitindo-nos anexar cópia do nosso pronunciamento no Mandado de Segurança nº 20.332, onde a matéria foi mais amplamente examinada, somos pelo indeferimento do mandado de segurança.”

É o relatório.

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator):
O douto parecer se refere ao Mandado de Segurança nº 20.351, como idêntico de todo ao presente e no qual havia exarado entendimento igual.

O referido mandado, de que é relator o eminente Ministro Djaci Falcão, foi julgado em data bem recente por este egrégio plenário, que o indeferiu, por unanimidade nos termos do douto voto condutor.

Com efeito, completa é a similitude de ambos os pedidos, e o entendimento do eminente relator acolheu a linha de argumentação da douta Procuradoria-Geral da República.

Recolhi das notas taquigráficas do douto voto a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“Improcede, a meu juízo, a alegação de que os aposentados anteriormente ao Decreto-lei nº 1.910/81 não estão sujeitos à sua incidência à vista da existência de um direito adquirido (§ 3º, do art. 153, da Lei Maior).

Na espécie, a lei nova alcança uma situação em curso, relativa à contribuição previdenciária para fins de assistência médica. O que não se confunde com proventos de inatividade, regulados pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria (Súmula nº 359). No caso da súmula resguarda-se no momento da aposentadoria o direito adquirido, subordinado a uma condição inalterável. Ora, proventos nada têm em comum com a contribuição previdenciária para fins de assistência médica.”

Nos termos do precedente ora mencionado indefiro o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS 20.350-1-DF — Rel.: Ministro Rafael Mayer. Impte.: Joaquim Pio Ramos (Adv.: em causa própria). Autoridade coatora: Presidente do Senado Federal.

Decisão: indeferiu-se, unanimemente. Votou o presidente. Ausente, ocasionalmente,

o Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário,
1-12-83.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro
Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros
Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Mu-
ñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da

Silveira, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho.
Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Alfredo
Buzaid. Ausente, justificadamente, o Sr.
Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Substitu-
to, o Dr. Mauro Leite Soares.